



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735869/2019-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.347 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente COOPECARDIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MÉDICOS
CARDIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o julgamento em definitivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10480906640/2018-61.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl.2/3) para exigência de multa isolada em decorrência de não homologação de compensações pleiteadas via PER/DCOMP abaixo relacionadas. O valor da multa equivale a R\$ 36.391,97. O Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário, parte integrante do lançamento, está abaixo transcrito:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.347 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.735869/2019-61

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.	
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
Nº DO RASTREAMENTO/ Nº DA COMUNICAÇÃO 135684073	TIPO DE CRÉDITO IRRF de cooperativas
PROCESSO DE CRÉDITO 10480906640201861	DETENTOR DO CRÉDITO 00.599.741/0001-30 - COOPECARDIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS CARDIOLOGISTAS DE PENA
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://idg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 72.783,93 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 36.391,97 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".	

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
381898928716101413054184	6.548,21
429287351919041613054158	183,14
369402782218031513054804	294,56
271233375919011513051350	16.284,68
259281331317071413055212	3.066,55
416477530418111413052001	257,16
022951473512021513053209	2.899,53
252057648919061413056041	6.397,85
136799330116041413056554	980,69
092220003519051413050840	4.785,97
040712675319081413050254	12.097,70
028602560015091413059950	9.658,69
252792089217121413050743	9.329,20

II - DA IMPUGNAÇÃO

- O Contribuinte tomou ciência da NOTIFICAÇÃO em 06/11/2019(fl. 07) e apresentou IMPUGNAÇÃO em 03/12/2019(fl. 09), nos seguintes Termos, em síntese:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade: - Salientamos que a Cooperativa trabalha de forma segura e adota o Regime Caixa; ou seja, utiliza os créditos de acordo com o recebimento dos serviços prestados (Vide Anexo I); - O reconhecimento dos créditos declarados com código incorreto pelos tomadores (Vide Anexo II); - O reconhecimento dos créditos compensados pela cooperativa porém, não declarados pelos tomadores de serviços na DIRF (Vide Anexo III); - Reconhecimento dos créditos compensados através do CNPJ incorreto na Per/Dcomp (Vide Anexo IV); - Pedimos a suspensão da cobrança deste processo, a fim de analisar a forma de compensação destes créditos, que procedem de bases seguras de acordo com a documentação apresentada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.347 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.735869/2019-61

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob o seguinte fundamento:

Assim dispôs a Resolução CGSN n.º 94, de 2011:

O Processo n.º 10480906640/2018-61 objeto da não homologação acima foi julgado nesta mesma Sessão de Julgamento, conforme ACORDÃO n.º 102-000.608- 1ª TURMA DA DRJ02, nos seguintes termos:

O contribuinte, via PER/DCOMP, pleiteia a restituição de crédito IRRF, ano-calendário 2014, IRRF de Cooperativa, 158.523,76.

A unidade de origem, via Despacho Decisório n.º 135684073 de 02/08/2018 (fl.98), reconheceu crédito de IRRF apurado em agosto/2008 no valor de R\$ 85.469,83.

Análise mais detalhada do Despacho Decisório ver que o contribuinte pleiteia diversos créditos de IRRF referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 2014.

O contribuinte alega que:

- as retenções sob o código 3280 foram equivocadamente informados na DIRF, pelas fontes pagadoras, no código 1708 em vez do 3280;
- Que adota o Regime de Caixa;
- Que os créditos não foram declarados pelos tomadores de serviços na DIRF;
- Que o reconhecimento dos créditos compensados do CNPJ incorreto na Per/Dcomp.

As cooperativas de forma geral são reguladas pela Lei n.º 5.764/71. As cooperativas de trabalho são reguladas pela Lei n.º 12.690/2012.

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.764/71, todos os resultados apurados pela cooperativas decorrentes de atos cooperativos não são tributáveis pelo IRPJ. No caso da CSLL, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica ficaram isentas dessa contribuição a partir de 01/01/2005.

Importante observar que as cooperativas somente pagam IRPJ e CSLL sobre os atos não-cooperativos.

Note-se que somente são isentas as receitas decorrentes de atos cooperativos. Nesse caso, a fonte pagadora deverá reter e recolher o IR sob o código 3280. Nos termos da legislação sobre o assunto e ainda do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a matéria, a retenção resta comprovada pelo comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte, pela DIRF e por uma combinação entre notas fiscais e extratos bancários.

No caso em tela, para comprovar as alegações, foram juntados aos autos diversos demonstrativos (fl. 23/59), porém, diante da ausência de outros elementos comprobatórios, o direito creditório questionado não deve ser reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.347 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.735869/2019-61

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. Todavia, antes de resolver o mérito, observo a necessidade da realização de diligência.

Veja-se que no presente processo foi lavrado auto de infração para a exigência de multa por não homologação de compensação, com base no parágrafo 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

Por sua vez, a mencionada Declaração de Compensação (não homologada) é objeto de outro processo, cujo número é 10480906640/2018-61 e em consulta ao referido processo constatei que houve efetivamente a interposição de Recurso Voluntário em face do acórdão que não homologou a compensação.

Assim sendo, inexistente definitividade acerca da não homologação da compensação que originou a aplicação da multa objeto deste processo, sabendo-se que a multa possui caráter acessório, deve-se suspender a exigibilidade da multa, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei 9.430/1996:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o presente processo e o de nº 10480906640/2018-61, por serem conexos, devem ser julgados em conjunto nos termos do art. 6º, § 1º, I e seguintes do Regimento Interno do CARF, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.347 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.735869/2019-61

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Assim sendo, necessária a conversão do julgamento em diligência para que a secretaria informe se houve interposição de Recurso Voluntário em face do acórdão de primeira instância proferido no processo de nº 10480906640/2018-61.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o julgamento em definitivo do Processo Administrativo Fiscal nº 10480906640/2018-61.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.347 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.735869/2019-61

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator